



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 8.183 /

DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI N. 6935, DE 10 DE JUNHO DE 1999, QUE "OBRIGA AS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COLOCAREM À DISPOSIÇÃO DOS USUÁRIOS, ATENDIMENTO EM TEMPO RAZOÁVEL" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as agências bancárias e demais estabelecimentos de crédito do Município de Poços de Caldas obrigados a colocar à disposição dos usuários, pessoal suficiente no setor de caixas para que o atendimento seja feito em tempo razoável, respeitada a dignidade e o tempo do usuário.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, fica estabelecido que entende-se como tempo razoável para o atendimento o seguinte:

- I. até 15 (quinze) minutos em dias normais;
- II. até 30 (trinta) minutos nas vésperas e após feriados prolongados, bem como nos dias de pagamento do funcionalismo público.

Art. 3º - Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, para se adaptarem às suas disposições, com a instalação, para uso exclusivo de seus clientes:

- I. de relógio de ponto ou aparelho eletrônico similar que registre a data, hora de entrada do usuário e seu tempo de permanência na fila;
- II. dispensador e painel de senhas;
- III. cadeiras ou bancos destinados à espera pelo atendimento aos clientes;
- IV. instalações sanitárias nos termos da Lei Municipal n. 5029, de 9 de janeiro de 1992.

Parágrafo único - Mesmo no caso dos estabelecimentos que mantenham cadeiras ou bancos para utilização pelos usuários, aplicam-se as disposições desta lei.

Art. 4º - Ficará a cargo da COORDENADORIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES - PROCON, deste Município, através de seus agentes fiscais, zelar pelo cumprimento da presente lei, assim como receber as denúncias de usuários que constatarem o seu descumprimento.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Art. 5º - Deverá ser afixado, em local visível ao público, cartaz indicativo com informações do tempo máximo previsto para atendimento conforme previsto nesta lei, indicando também o número do telefone do PROCON.

Art. 6º - O não atendimento às disposições contidas nesta lei sujeitará os infratores às seguintes punições:

- I. multa no valor equivalente a 1.500 (mil e quinhentas) UFM - Unidade Fiscal do Município, na primeira infração constatada;
- II. o dobro da multa, no caso de reincidência, até a quinta infração;
- III. suspensão do alvará de funcionamento após a quinta infração por cinco dias úteis;
- IV. cassação definitiva do alvará após as aplicações das penalidades a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

Art. 7º - As multas porventura arrecadadas em decorrência desta lei ficam destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 6.935, de 10 de junho de 1999, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 05 DE OUTUBRO DE 2005.


SEBASTIÃO NAVARRO VIEIRA FILHO
Prefeito Municipal